



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR LESTE

MINISTERIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL

NO. STAE/III/2007

**CÓDIGO DE CONDUTA PARA FISCAIS DE CANDIDATURAS,
FISCAIS DE PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES
PARTIDÁRIAS**

A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c), do Artigo 8º da Lei número 5/2006, de 28 de Dezembro, conjugado com o disposto no número 2, do Artigo 67º, da Lei número 7/2006, de 28 de Dezembro, para valer como código, o seguinte:

Âmbito de aplicação

O presente código de conduta rege a aquisição do estatuto, o desempenho de funções, os direitos e os deveres dos fiscais de candidaturas, dos fiscais de partidos políticos ou de coligações partidárias.

Fiscalização Eleitoral

Entende-se por fiscalização eleitoral todas as actividades previstas neste diploma, desenvolvidas desde o período relativo à actualização do recenseamento eleitoral, passando pelo dia da votação e subsequente contagem dos votos, e estendendo-se até o término do apuramento dos resultados eleitorais, levadas a cabo pelos fiscais de candidaturas, de partidos políticos ou de coligações partidárias.

Atribuições dos fiscais de candidatura, fiscais de partido político ou de coligação partidária

1. Os partidos políticos ou coligações partidárias que apresentem uma lista de candidatos à eleição para o Parlamento Nacional, e os candidatos à eleição para o Presidente da República, podem designar fiscal para acompanhar as operações de votação, e o apuramento dos resultados eleitorais, para cada centro de votação e estação de voto, bem como para cada assembleia de apuramento.
2. Durante a votação, no interior do local em que funcione a estação de voto, apenas pode estar presente um fiscal de cada candidatura de forma a não prejudicar o regular decurso das operações de votação.
3. A regra do número anterior também se aplica à contagem na estação de votação e no apuramento nas assembleias de apuramento.
4. Constituem direitos e garantidos dos fiscais:
 - a) Acompanhar as brigadas de actualização do recenseamento no desempenho das suas funções;
 - b) Acompanhar as operações de votação e contagem desde a instalação do centro de votação ou estação de voto, até ao seu encerramento final, na estação de voto;
 - c) Apresentar dúvidas e obter respostas durante o funcionamento da estação de votação e, ainda, durante a contagem;
 - d) Acompanhar o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de votação para a assembleia de apuramento distrital;
 - e) Acompanhar o processo de contagem dos votos e apuramento dos resultados;
 - f) Assinar a acta de operações eleitorais respeitante às operações de votação, contagem e de apuramento dos resultados em que estejam presentes;
 - g) Apresentar reclamações e protestos durante o processo eleitoral;
 - h) Dirigir as respectivas reclamações à CNE.
5. A falta de designação ou presença de fiscal não constitui fundamento para impugnação da eleição.
6. As autoridades eleitorais não proporcionarão transporte aos fiscais de candidaturas, partidos políticos ou coligações políticas.

Processo de designação e credenciação

1. A relação completa dos fiscais designados é apresentada por escrito pela respectiva candidatura, partido político ou coligação partidária, ao STAE.
2. O documento em que são indicados os fiscais deve ser obrigatoriamente assinado pelo representante da candidatura, partido político ou coligação partidária e conter, quanto a cada fiscal indicado, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo;
 - b) Número de eleitor;
 - c) Fotografia;
 - d) Fotocópia do cartão de eleitor.
3. Só podem ser designados fiscais os cidadãos eleitores.
4. O STAE procede até 10 dias depois da recepção da relação referida no número um do presente artigo à emissão das respectivas credenciais.
5. O STAE caso verifique alguma irregularidade notifica de imediato as candidaturas, partido político ou coligação partidária para que no prazo de 48 horas procedam à sua correcção.
6. As irregularidades não corrigidas pela candidatura, partido político ou coligação partidária, regularmente notificada para o efeito, determinam a não emissão de acreditação para os fiscais por elas afectados.

Incompatibilidades

O exercício da função de fiscal de candidatura, partido político ou coligação partidária é incompatível com as seguintes funções:

- a) Candidato;
- b) Observador;
- c) Oficial eleitoral;
- d) Membro de assembleia de apuramento distrital ou nacional.

Regras de conduta dos fiscais de candidaturas, dos fiscais de partidos políticos ou de coligações partidárias

Os fiscais de candidaturas e os fiscais de partidos políticos ou de coligações partidárias devem respeitar as seguintes regras de conduta:

- a) Manter a imparcialidade política no decurso das suas funções, não procurando favorecer indevidamente a candidatura, o partido político ou a coligação partidária que representam, e respeitando tão-somente a Constituição, as leis, e os regulamentos aplicáveis;
- b) Não obstruir indevidamente a fase de actualização do recenseamento eleitoral e o processo eleitoral;
- c) Formular as perguntas que considerem pertinentes a funcionários eleitorais, a outros fiscais de candidaturas, e a observadores eleitorais, nos centros de votação, estações de voto, e nas assembleias de apuramento dos resultados, no intuito de obter alguma informação importante para o correcto exercício das suas funções, no caso dos fiscais de candidaturas;
- d) Cooperar com os outros fiscais de partidos políticos ou de coligações partidárias e fiscais de candidaturas, para que a fase de actualização do recenseamento eleitoral, e o processo eleitoral decorra de forma transparente e ordeira;
- e) Exibir a acreditação requerida pelas autoridades nacionais, devendo apresentá-la sempre que a mesma lhe for solicitada pelos funcionários eleitorais ou outras autoridades nacionais competentes;
- f) Apresentar as reclamações e protestos com provas que apoiem as suas pretensões;
- g) Assinar as Actas relativas à contagem dos votos e relativas ao apuramento dos resultados eleitorais;

Imunidade temporária

O fiscal de candidatura, partido político ou coligação partidária, quando no exercício das suas funções, não pode ser detido, a não ser em caso de flagrante delito.

Retiro de credencial

As autoridades eleitorais timorenses poderão retirar a acreditação de qualquer fiscal de candidatura, de partido político ou coligação política, que não cumpra com as leis, regulamentos e código de conduta.

Entrada em vigor

Este código de conduta entra em vigor na data da sua publicação.

CÓDIGO DE CONDUTA PARA FISCAIS DE CANDIDATURAS, FISCAIS DE PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS

Os fiscais de candidaturas, os fiscais de partidos políticos ou de coligações partidárias devem respeitar as seguintes regras de conduta:

- h) Manter a imparcialidade política no decurso das suas funções, não procurando favorecer indevidamente a candidatura, o partido político ou a coligação partidária que representam, e respeitando tão-somente a Constituição, as leis, e os regulamentos aplicáveis;
- i) Não obstruir indevidamente a fase de actualização do recenseamento eleitoral e o processo eleitoral;
- j) Formular as perguntas que considerem pertinentes a funcionários eleitorais, a outros fiscais de candidaturas, e a observadores eleitorais, nos centros de votação, estações de voto, e nas assembleias de apuramento dos resultados, no intuito de obter alguma informação importante para o correcto exercício das suas funções, no caso dos fiscais de candidaturas;
- k) Cooperar com os outros fiscais de partidos políticos ou de coligações partidárias e fiscais de candidaturas, para que a fase de actualização do recenseamento eleitoral, e o processo eleitoral decorra de forma transparente e ordeira;
- l) Exibir a acreditação requerida pelas autoridades nacionais, devendo apresentá-la sempre que a mesma lhe for solicitada pelos funcionários eleitorais ou outras autoridades nacionais competentes;

Código de conduta proposto pelo STAE.

Tomás do Rosário Cabral
Director do STAE

Aprovado em Dili: / /2007

Pela Comissão Nacional de Eleições

| N o | Nome | Assinatura |
|--------|--|------------|
| 1 | Maria Domingas Fernandes Alves | |
| 2 | Faustino Cardoso Gomes | |
| 3 | Joana Maria Dulce Victor | |
| 4 | Maria Angelina Lopes Sarmento | |
| 5 | José Agostinho da Costa Belo | |
| 6 | Silvestre Xavier Sufa | |
| 7 | Lucas de Sousa | |
| 8 | Teresinha Maria Noronha Cardoso | |
| 9 | Tomé Xavier Jeronimo | |
| 10 | Deolindo dos Santos | |
| 11 | Vicente Fernandes e Brito | |
| 12 | Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai | |
| 13 | Pe. Martinho Germano da Silva Gusmão | |
| 14 | Arif Abdullah Sagan | |
| 15 | Manuela Leong Pereira | |